



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 357/2025**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que **“Declara de Utilidade Pública a “Associação Clube de Gateball de Sorocaba” e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015**, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 11.327/2016](#))*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*(...)*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses, que está em efetivo funcionamento e os cargos da sua diretoria não são remunerados (item digital 1.4 e item digital 1.6 – fls.04 e 09).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, verificamos que **não há comprovação do requisito previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, não ficou demonstrada a reciprocidade social, a qual poderá ainda ser constatada no decorrer do processo legislativo.

Aliás, cabe mencionar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções dela.

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, verifica-se que na Ementa há um erro de digitação. Recomenda-se a revisão da ementa, suprimindo o artigo indevido "o".

*Ex positis*, desde que comprovado o requisito previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003300340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **08/05/2025 14:05**

Checksum: **57D088BED2056F121FF53566631BEAA8678F41C2DFE0E29F3048BA0140193F7C**

